



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
2ª PROCURADORIA ELEITORAL AUXILIAR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Notícia de Fato n.º 1.13.000.003568/2022-92

(cópias da PCE - 0602059-23.2022.6.04.0000)

Art. 30-A: Arrecadação ilícita. Devolução ao Tesouro Nacional. Irregularidades superiores a 10%. Gastos ilícitos. Doação de bens (combustível) indiscriminadamente a eleitores. Ausência de provas documentais. Relevância Jurídica e Ilegalidade qualificada presentes. Deputada Estadual Eleita. Cassação de diploma.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradora Eleitoral Auxiliar signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, propõe a presente

REPRESENTAÇÃO

POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS

em face de

SILAS CÂMARA, candidato eleito a Deputado Federal, brasileiro, nascido em 15/12/1962, filho de Terezinha Duarte Câmara, CPF: 135.129.512-87, com endereço em QUADRA SMPW, 14, CONJ 03 LOTE 04 C F, NUCLEO BANDEIRANTES, 71741403, BRASÍLIA - DF.

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS NOS AUTOS DA PCE 0602059-23.2022.6.04.0000

Trata-se de Notícia de Fato - NF nº 1.13.000.003568/2022-92 sobre a desaprovação das contas de SILAS CÂMARA no processo de prestação de contas n. 0602059-23.2022.6.04.0000, relativa à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito 2022.

Conforme consta do acórdão prolatado pelo TRE/AM nos autos da prestação de contas n. 0602059-23.2022.6.04.0000, foram constatadas nas contas apresentadas inconsistências referentes ao fretamento de aeronaves, no total de R\$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), o que corresponde a 12,73% do total de recursos movimentados pela campanha do candidato eleito.

Nesse sentido, na esteira do já destacado pelo acórdão deste e. Tribunal, a comprovação das despesas de fretamento de aeronaves apresenta peculiaridades que a diferem das demais.

Inicialmente, exige-se do prestador a comprovação da efetiva contratação dos serviços por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 60, caput, da Res. TSE 23.607/2019. Essa comprovação pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT-e, no qual possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

Além dessa comprovação, comum a todas as despesas de campanha, deve-se atentar ainda para o disposto no art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

Embora o mencionado dispositivo normativo faça referência a despesas com passagens aéreas, o Tribunal Superior Eleitoral possui diversos julgados no sentido de estender a obrigatoriedade também ao fretamento de aeronaves, dada a similitude das despesas.

Dentre os argumentos que subsidiaram as decisões daquela Corte, destacam-se

o elevado valor desses fretamentos e a natureza pública dos recursos utilizados (nesse sentido: TSE - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060109216 - PORTO VELHO – RO - Acórdão de 27/05/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021).

Em acréscimo, não se ignora a existência de julgado pontual do Tribunal Superior Eleitoral no qual se dispensou a apresentação da lista de passageiros ou de outros documentos adicionais a respeito do vínculo com a campanha.

Contudo, tal julgado não se aplica ao caso do candidato SILAS CÂMARA, pois se refere a fretamento de aeronave para transporte de candidato à Presidência da República, cujo vínculo da campanha é notório, dada a ampla cobertura pelos meios de imprensa.

Circunstância bem diversa é aquela vivenciada pelas Cortes Regionais nas eleições municipais e estaduais, tendo em vista que o deslocamento, na maioria das vezes, não é acompanhado pela imprensa, nem por outro órgão fiscalizador, sendo perfeitamente possível que o registro genérico dessa despesa oculte desvio de recurso público ou mesmo captação ilícita de sufrágio.

Além disso, se a simples aquisição de passagens aéreas pressupõe a identificação do passageiro e a comprovação do vínculo da campanha, com muito mais razão exigir esses documentos na hipótese de fretamento de aeronave, cujo de custo é infinitamente maior. Do contrário, em outras palavras, estará a Justiça por dizer que é muito mais simples e fácil para fins de prestar constas eleitorais fretar uma aeronave do que comprar passagens aéreas.

Sendo assim, a análise das despesas com fretamento de aeronaves passa por duas perspectivas distintas, a saber: 1) Efetiva comprovação da despesa; 2) Necessidade de apresentação da relação de passageiros e demonstração do vínculo da despesa com a campanha eleitoral (Art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019).

No caso dos autos, SILAS CÂMARA declarou quatro despesas com fretamento de aeronaves, a seguir descritas, consoante resumo do analista técnico (anexo 1):

DESPESA	SERVIÇO	FORNECEDOR	VALOR	RECURSO
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	Táxi Aéreo Vale do Madeira	106.000,00	FEFC
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	ART Taxi Aéreo	65.000,00	FEFC
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	Apuí Táxi Aéreo	144.000,00	FEFC
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	Amazonaves Táxi Aéreo	81.500,00	FEFC

A primeira despesa apontada é relativa ao fretamento de aeronave contratada com a empresa **Taxi Aéreo Vale do Madeira**, no valor de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais), representada pelo DACT-e (anexo 2), que possui a seguinte descrição:

“VOO REALIZADO ENTRE:

03/09/2022 MANAUS/TAPAUÁ/LABREA/PAUINI (PERNOITE)

04/09/2022 PAUINI / BOCA DO ACRE / RIO BRANCO (PERNOITE)

05/09/2022 RIO BRANCO / CRUZEIRO DO SUL / IPIXUNA (PERNOITE)

06/09/2022 ITAMARATI / ENVIRA / EIRUNEPE/ CARAUARI (PERNOITE)

07/09/2022 CARAUARI / JURUA / TEFÉ / COARI (PERNOITE)

08/09/2022 COARI / MANAUS

_____ (...)”

Quanto a esta despesa, o documento fiscal apresentado detalha as datas e os itinerários dos voos relativos ao fretamento. Além disso, observa-se, ainda, que as respectivas listas de passageiros apresentadas (anexo 2) correspondem aos itinerários constantes do DACT-e, estando, nesse ponto, regular a despesa.

Quanto ao vínculo do gasto com a campanha, nota-se que o candidato embarcou em todos os voos e que, segundo o parecer técnico, a maioria dos passageiros constavam nas listas de colaboradores com a campanha.

No entanto, algumas irregularidades foram detectadas.

A primeira delas se refere a VALDIBERTO RIBEIRO ROCHA, candidato a Deputado Estadual pelo mesmo partido do prestador, presente em todos os voos, mas sem o correspondente registro da doação estimável na prestação de contas.

Verifica-se, ainda, a mesma irregularidade no transporte de WECTOR FREITAS OLIVEIRA e FRANCISCO RODRIGUES CAMPELO, colaboradores do candidato VALDIBERTO, no trecho Itamarati/Carauari, em 06/09/2022.

Situação ainda mais grave se colhe no voo COARI/MANAUS, realizado em 08/09/2022. A lista de passageiros menciona o transporte de candidato e de pessoa ligada a partido diverso, quais sejam, DAN CÂMARA, candidato a Deputado Estadual pelo PSC, e FRANCINEI SILVA DOS SANTOS, seu administrador financeiro.

Como bem observou o analista das contas, a presença desses passageiros representa violação ao disposto no §2º, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019, que veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos pertencentes a outros partidos.

A propósito:

Art. 17. (...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Instado a se manifestar sobre essa irregularidade, o candidato se limitou a afirmar que se tratava de “candidato integrante da mesma coligação”, justificativa que não pode se aceitar, tendo em vista que a formação de coligações é restrita à eleição majoritária (art. 6º, da LE).

Com relação ao impacto dessas irregularidades na prestação de contas e considerando que o DACT-e não discrimina o valor individual de cada trecho, o montante deve ser obtido por estimativa, dividindo-se o valor global da despesa pelo número de voos realizados, o que representa uma média de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) por voo. A partir desse valor, tem-se os seguintes montantes:

TRECHO	TOTAL DE PASSAGEIROS	CUSTO POR PASSAGEIRO	PASSEIROS IRREGULARES	MONTANTE IRREGULAR
03/06/2022 MANAUS/PAUINI	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
04/06/2022 PAUINI / RIO BRANCO	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
05/09/2022 RIO BRANCO / ITAMARATI	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
06/09/2022 ITAMARATI / CARAUARI	7	R\$2.514,28	3	R\$7.542,84
07/09/2022 CARAUARI/COARI	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
08/09/2022 COARI/MANAUS	7	R\$2.514,28	3	R\$7.542,84
TOTAL DE IRREGULARIDADES				R\$29.165,68

Conclui-se, portanto, que a irregularidade, de natureza grave, perfaz a quantia de R\$29.165,68 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a 0,94% do total de recursos movimentados durante a campanha.

Já a despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa A.R.T. TAXI AÉREO, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) está representada pelo DACTE (anexo 3), que possui a seguinte descrição:

SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO NO TRECHO
MANAUS/LABREA/BOCA DO ACRE/R. BRANCO/MANAUS VOO
REALIZADO 16/09/2022 AERONAVE MONOTURBINA (CARAVAN)
ISENTO DE ICMS CONVÊNIO 144/2008. CONFAZ. ICMS.

Esse documento, associado com a “Folha de Navegação” constante do mesmo anexo 3, detalha as datas e itinerários dos voos contratados.

No entanto, analisando detidamente esse itinerário, não se pode extrair qual seria a sua relação com a campanha do candidato por várias razões.

A primeira delas é quanto ao itinerário:

DATA	SAÍDA	CHEGADA
16/09/2022	Manaus (SWFN) 12h56	Lábrea (SWLB) 15h17
16/09/2022	Lábrea (SWLB) 16h10	Rio Branco (SBBR) 17h50
16/09/2022	Rio Branco (SBBR) 18h27	Lábrea (SWLB) 20h05
16/09/2022	Lábrea (SWLB) 20h22	Manaus (SWFN) 22h52

* Fuso horário adotado

Como se pode observar, o voo corresponde a uma ida e volta de Manaus a Rio Branco/AC, com escalas em Lábrea/AM, e, ainda, com paradas em cada localidade não superiores a uma hora.

Ainda de acordo com o supracitado documento, tanto na ida, como na volta, o candidato não se encontrava presente, sendo transportados apenas dois assessores de comunicação da campanha, JOABE GABRIEL MOURA DA COSTA e RODRIGO VASCONCELOS FALCÃO.

Embora ambos os passageiros figurem entre os colaboradores da campanha, não foi apresentada qualquer justificativa para a fretamento de aeronave de porte médio, com capacidade para até 9 (nove) passageiros, para realizar voo “bate e volta” para outro Estado da Federação com apenas dois colaboradores voluntários de campanha.

Dessa maneira, dada a manifesta ausência de vínculo com a campanha, foi a despesa considerada irregular, com a imposição de devolução do respectivo montante, que corresponde a 2,09% do total de recursos movimentados, ao Tesouro Nacional.

A seu turno, a despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa

APUÍ TAXI AÉREO, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) está representada pelo DACT-e (anexo 4), que possui a seguinte descrição:

“FRETAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO PARA ATENDIMENTO A ELEIÇÃO 2022 SILAS CÂMARA DEPUTADO FEDERAL, REFERENTE A 15 HORAS CONTRATADAS NO ESTADO DO AMAZONAS TOTALIZANDO O VALOR DE R\$144.000,00 (CENTRO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) NA AERONAVE DE MODELO BANDEIRANTE DE PREFIXO PT-ODY.
DADOS PARA PAGAMENTO (...)”

Da leitura desse documento, não se pode aferir a efetiva prestação do serviço, mas apenas a aquisição de horas de voo em determinadas aeronaves, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados.

Portanto, mencionado documento, isoladamente considerado, não se mostra capaz de comprovar a despesa, mesmo porque não se pode afirmar que as horas adquiridas foram efetivamente utilizadas ou, caso positivo, aferir em que circunstâncias isso ocorreu.

Instado a se manifestar sobre essa irregularidade, o prestador se limitou a juntar diversas Guias de Embarque / Diários de Bordo (anexo 4), que mencionam deslocamentos diversos, mas que não fazem qualquer referência ao DACT-e apresentado, nem sobre as horas de voos voadas e equipamento (aeronave) utilizado.

Nesse cenário, não há como individualizar qualquer trecho dentro do documento fiscal apresentado, não se podendo afirmar se o serviço prestado corresponde exatamente às horas de voo que foram contratadas, nem há possibilidade de aferir se houve pagamento a maior ou omissão de despesas.

Portanto, persiste a ausência de comprovação da mencionada despesa, que corresponde a 4,63% do total de recursos movimentados na campanha.

Por fim, a despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa AMAZONAVES, no valor de R\$81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) está representada pelo DACT-e (anexo 5), que possui a seguinte descrição:

“TRANSPORTE AÉREO / AERONAVE CARAVAN PR-ATA, NOS TRECHOS MANAUS / TEFÉ / JURUA / ENVIRA / RIO BRANCO / FAZENDA BOM RETIRO/LABREA/ TAPAUÁ/MANAUS NOS DIAS 22/08/2022 A 23/08/2022 COM 1 PERNOITE. DADOS PARA PAGAMENTO (...)”

Como se vê, o documento fiscal apresentado detalha as datas e os itinerários dos voos relativos ao fretamento.

Além disso, constata-se, ainda, que as respectivas listas de passageiros e Diários de Bordo apresentados (anexo 5) correspondem aos itinerários constantes do DACT-e, estando, nesse ponto, regular a despesa.

Todavia, auanto ao vínculo do gasto com a campanha, nota-se, a princípio, que o candidato não figura entre os passageiros de nenhum dos trechos compreendidos pelo fretamento.

Aliás, de todos os passageiros a bordo, apenas JOÃO BATISTA COLARES possui vínculo com a campanha (voluntário - apoio administrativo).

Chama mais atenção ainda o “Diário de Bordo” do trecho de volta (anexo 5), que menciona, no campo “ocorrências”, a presença de três crianças de colo nos 3º e 4º trechos da viagem (Lábrea/Tapauá e Tapauá/Manaus), circunstância, aliás, que justifica o número de passageiros em quantidade superior a capacidade da aeronave.

Os itinerários mencionados nos registros dos “Diários de Bordo” evidenciam também que o trajeto é incompatível com a campanha. Destaco:

DATA	SAÍDA	CHEGADA
22/08/2022	Manaus (SWFN) 13h20	Tefé (SBTF) 15h08
22/08/2022	Tefé (SWTF) 15h35	Juruá (SWIA) 16h13
22/08/2022	Juruá (SWIA) 16h29	Envira (SNRH) 18h37
22/08/2022	Envira (SNRH) 19h05	Rio Branco (SBBR) 20h26
23/08/2022	Rio Branco (SBBR) 13h15	Faz. B. Retiro (SD6Y) 13:47
23/08/2022	Faz. B. Retiro (SD6Y) 14:34	Lábrea (SWLB) 15:57
23/08/2022	Lábrea (SWLB) 17:10	Tapauá (SDLR) 18:08
23/08/2022	Tapauá (SDLR) 19:35	Manaus (SBEG) 21h13

* Fuso horário adotado: UTC.

Verifica-se aqui a mesma irregularidade presente no fretamento com a empresa A.R.T. TAXI AÉREO, ou seja, trata-se de um voo de ida e volta com pernoite em Rio Branco/AC.

Apesar das várias escalas, nota-se que, em nenhuma delas, a aeronave permaneceu em solo por mais de uma hora, o que é incompatível com a atividade regular de uma campanha eleitoral.

Nesse contexto, indaga-se: por qual razão o candidato fretaria um avião para levar diversas pessoas sem vínculo com a campanha, inclusive crianças de colo, para outro

Estado da Federação, em uma viagem de ida e volta, com curtas paradas?

A documentação apresentada não responde a essa indagação.

Sendo assim, considerando que (1) o candidato não estava presente no voo; (2) de todos os passageiros, apenas um possuía vínculo com a campanha, verificando-se, inclusive, o transporte de crianças de colo, e que; (3) o fretamento destinava-se a cidade de outro Estado da Federação, concluiu-se pela irregularidade da despesa, impondo-se ao candidato a devolução do montante correspondente, que compreende 2,62% do total de recursos movimentados, ao Tesouro Nacional.

Ao analisar tais irregularidades em conjunto, que perfazem **10,28% do total de recursos movimentados**, sendo pelo menos uma dessas irregularidades considerada grave por expressa disposição normativa (art. 17, §2º-A, da Res. TSE 23.607/2019), a Corte **DESAPROVADAS AS CONTAS** do candidato SILAS CÂMARA relativas à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito 2022.

Em acréscimo, com fundamento nos arts. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, determinoU a restituição ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 319.665,68 (trezentos e dezenove mil seiscientos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** em razão de irregularidades no fretamento de aeronaves.

Em assim sendo, há de ser aplicado o art. 30-A, §2º, da Lei das Eleições, objeto desta demanda, que estabelece:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - DOS GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 30-A)

Rememore-se que os descumprimentos, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, a teor do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (abuso do poder econômico) e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma.

Assim, dada a necessidade de aprofundamento dos fatos para o seu correto enquadramento legal e a atento à iminência do término do respectivo prazo decadencial (15 dias após a diplomação), é que este órgão ministerial, imbuído de seu dever de provocar a jurisdição deste colendo Tribunal Regional Eleitoral, formula a presente representação.

O legislador, visando proteger a moralidade do pleito eleitoral e conferir maior transparência, cominou sanções aos candidatos que realizam gastos ilícitos de recursos, violando a legislação eleitoral, consoante art. 30-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O tipo legal acima é aberto e comporta todas as movimentações financeiras ilícitas praticadas pelos candidatos e que tenham contaminado a campanha eleitoral, bem como violado a moralidade e a transparência dos gastos.

In casu, o representado não foi capaz de demonstrar a regularidade da aplicação de **R\$ 319.665,68 (trezentos e dezenove mil seiscientos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, o que levou à desaprovação de suas contas pela Justiça Eleitoral.

Os fatos foram bem descritos no voto condutor do acórdão da PCE 0602059-23.2022.6.04.0000 (anexo 6) e já delineados no tópico anterior desta representação.

Dessa forma, as provas apontadas nesta peça são idôneas a desencadear o processamento da presente representação por realização de gastos ilícitos. Os tribunais pátrios já se posicionaram quanto à condenação pelo art. 30-A em caso de gastos irregulares de campanha:

"REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ILICITUDES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar não só a moralidade e a lisura do pleito

eleitoral, como também a igualdade entre os candidatos. As consequências legais para a utilização de recursos não declarados, oriundos de fontes lícitas ou ilícitas, são as mesmas, restando afetada a isonomia do pleito eleitoral, pois haverá campanha com recursos não declarados, pouco relevando se obtidos de boa ou má-fé. Desnecessário que as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentem potencialidade de interferir no pleito. Exigir prova da potencialidade resultante dos recursos ou gastos omitidos em face da campanha é tornar inócua a disposição contida no art. 30-A da Lei das Eleições. O que se deve perquirir é a relevância jurídica dos ilícitos praticados pelo candidato em face do pleito eleitoral e não prova da potencialidade do dano em face do resultado eleitoral. No caso, a prestação de contas do representado foi rejeitada pelas seguintes ilicitudes: a) houve um gasto declarado com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$10.000,00, cuja receita não foi declarada; b) as despesas com material de propaganda alçaram ao montante de R\$14.574,00 e não foram apresentados comprovantes de gastos com pessoal que pudessem viabilizar a distribuição e a divulgação desse material impresso. A produção de prova que intente justificar a fonte da receita não declarada, relativa aos gastos com combustíveis e lubrificantes, bem como a não apresentação de comprovantes de gastos com pessoal na divulgação de propaganda eleitoral impressa não pode ser feita em processo distinto, posterior à rejeição de contas, em que se pede a cassação do mandato. Verifica-se, na espécie, captação não declarada de recursos e, também, omissão de gastos realizados. Há relevância jurídica nos fundamentos que ensejaram a rejeição das contas do representado, uma vez que o desvirtuamento dos objetivos previstos pelo art. 30-A da Lei das Eleições macula o pleito eleitoral pela conduta irregular do candidato que captou e não declarou os recursos para os gastos com combustíveis e lubrificantes e, ainda, omitiu despesas relevantes para a divulgação e distribuição de material de campanha. **Essas ilicitudes, que comprometeram a prestação de contas em órbita superior a 10% do total arrecadado, ostentam relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma. Pedido julgado procedente, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado.** (TRE-DF, REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 443482, ACÓRDÃO n 4643 de 13/04/2012, Relator(a) SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 083, Data 04/05/2012, Página 03) Grifo nosso"

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

Preliminares 1. Os fatos imputados na inicial remetem ao art. 30-A da Lei 9.504/97, estando englobados nos limites do pedido e dos quais a parte se

defende. Representação ajuizada no prazo legal de 15 (dias) da diplomação. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/1997, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (REPRESENTAÇÃO n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de 2410812015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator(a) designado(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1521 Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A afastada. Mérito 3. O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. 4. **A representação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.**" (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59). 5. Os pontos controvertidos que moldaram a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes são dois: utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 90.963,18) e omissão no registro de despesa com combustível (R\$ 1.110,00). (...) 16. Não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes ilícitas, nos termos dos art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15. 17. **Dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n.º 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma: moralidade, lisura, hígidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa.** 18. Revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a hígidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de

recursos financeiros de origem ilícita, cujo modus operandi de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes. 19. Não provimento do recurso. (TRE-TO, RECURSO ELEITORAL n 25110, ACÓRDÃO n 25110 de 27/08/2018, Relator(a) ÂNGELA ISSA HAONAT, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 29/08/2018, Página 3 e 4)"

No caso, vê-se que **o montante de recursos ultrapassa a alçada de 10%**; e ainda que há **irregularidade grave** (repasse de recursos do FEFC a candidatos pertencentes a outros partidos), **o que levou à DESAPROVAÇÃO das contas do candidato.**

Patente, aqui, a violação à Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

"Art. 17. (...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021);

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

As condutas de **gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e ausência de documentos destinados a comprovar a regularidade dos gastos são de natureza grave**, uma vez que evidenciam que a campanha se desenvolveu por meios obscuros, comprometendo a igualdade de oportunidades que deve imperar no processo eleitoral, além de não atender a lisura que deve nortear a prestação de contas.

Por fim, deve-se destacar que não há relação de interdependência entre a

representação por captação ou gastos ilícitos (art. 30-A da Lei das Eleições) e a formal prestação de contas, conforme consolidada jurisprudência eleitoral. Sobre o tema, cite-se o magistério de Rodrigo Lopez Zílio:

"Coexistem, de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que ‘a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos’ (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani – j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício)." (grifos acrescentados)"

Assim, ainda que fossem aprovadas as contas do candidato representado, com ou sem ressalvas, tal julgamento não teria o condão de afastar os ilícitos cometidos, tampouco de obstar a reanálise dos gastos de campanha pela Corte Eleitoral Regional.

III - DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS GASTOS ILÍCITOS: RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO INFRATOR. ILEGALIDADE QUALIFICADA

De início, há de se lembrar que, para JOSÉ JAIRO GOMES, a despeito de ser imprescindível afastar a aplicação das graves sanções do art. 30-A e §2º da Lei n. 9504/97 para as lesões de pequena monta, não se aplicam princípios como o da insignificância ou da proporcionalidade em casos identificados como GRAVES, como este dos autos:

"Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves. Nesse sentido, (i); 'Com efeito, para aplicar as sanções previstas no §2º do art. 30-A da Lei n. 9504/97, exige-se a presença da relevância jurídica da conduta impugnada ou a comprovação da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral (...)' (TSE -- RO n. 060154-54/AP, decisão monocrática do relator -- DJe 29-8-2020); (...)

O presente ilícito foi reconhecido em casos como os seguintes: (...) (ii) arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, sem registro na contabilidade oficial do candidato (TSE - Ag REspe n. 105717/TO -- DJe, t. 240, 13-12-2019, p. 41-42 (...))"

("Direito Eleitoral"; Barueri/SP: Ed. Atlas, 18a ed., 2022, pp. 793/794)

No mesmo sentido, o TSE já assentou:

"[...] gravidade da conduta reputada ilegal [art. 30-A], que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato"
(RO nº 180355/SC – j. 23.10.2018)"

As duas hipóteses estão presentes aqui: **a) o volume de recursos gastos ilegalmente realizados representa mais de 10% dos gastos financeiros totais da campanha** e compromete a regularidade das contas no valor de R\$ 319.665,68 (trezentos e dezenove mil seiscientos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); **b) há reconhecida má-fé do candidato, que deliberadamente deixou de documentar de maneira adequada os gastos realizados com fretamento de aeronaves**, o que restou reconhecido pelo próprio acórdão do TRE/AM que houve por bem rejeitar as contas;

Por outro lado, RODRIGO ZILIO lembra que apontou que "*tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito*"; apesar de se tratarem de conceitos jurídicos indeterminados, o Mestre lembra que a responsabilidade do candidato por suas contas e pela aplicação de seus recursos de campanha é presunção legal (arts. 17, 20 e 21 da Lei n. 9504/97):

"Desta feita, todo o arcabouço normativo deflui para estabelecer uma responsabilidade pessoal do candidato pelos recursos arrecadados e pelos

gastos efetuados na sua campanha eleitoral. Em síntese, o candidato tem o dever jurídico legal de zelar pela higidez dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na sua campanha eleitoral, justamente porque é o único beneficiário desse financiamento eleitoral".

À guisa de conclusão, sob qualquer critério a ser utilizado, **há gravidade bastante para a cassação do diploma.**

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o recebimento e o processamento da presente representação, com:

- a) a citação do representado para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias;
- b) após o regular processamento do feito, que seja julgada procedente a presente representação para condenar o representado às sanções previstas nos § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, aplicando a penalidade de cassação do diploma, já outorgado na cerimônia de 12.12.2022.

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LÍGIA CIRENO TEOBALDO

Procuradora Eleitoral Auxiliar

Notas

1. [^]Id. Ibidem, p. 815.
2. [^]undefined
3. [^]Ob. cit., p. 818.